Documento: 1001875

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0000559-41.2024.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006829-56.2022.8.27.2731/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: LEANDRO TIMOTEO GABINO

ADVOGADO (A): LAURA GONDIM SILVA (OAB TO010968)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Miranorte

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Miranorte

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO NOS TERMOS DO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, II E V, E PARÁGRAFO 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, UMA VEZ QUE A SUA CUSTÓDIA CAUTELAR FOI IMPOSTA POR JUIZ INCOMPETENTE. ARGUIÇÃO DE QUE A PRISÃO CAUTELAR DEVERIA TER SIDO CONFIRMADA PELO JUIZ QUE PROLATOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. PRECEDENTES STJ. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO

319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO.

- 1. Observa—se ao contrário do que foi alegado pela impetrante o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de receptação, nos termos previstos no artigo 180 "caput", do Código Penal Brasileiro, e também pela prática, do crime de Roubo Majorado, conforme tipificado no Artigo 157, § 2º, Inciso II e § 2º-A, Inciso I do Código de Penal Brasileiro, ocorrido em uma propriedade rural, no dia 08 de novembro de 2022, conforme noticiado no Boletim de Ocorrência Nº 00089694/2022.
- 2. Consta dos autos que em 01/12/2023 foi proferida a sentença sendo o paciente condenado nas penas de 11 anos de reclusão e multa de R\$ 14.544,00 (quatorze mil e quinhentos e quarenta e quatro reais), pela prática do crime de roubo circunstanciado, descrito no art. 157, parágrafo 2° , II e V, e parágrafo 2° -A, inciso I, do Código Penal.
- 3. In casu, verifica—se que o inconformismo da impetrante tem por supedâneo o argumento de que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da ausência de ratificação do decreto de prisão preventiva, uma vez que a sua custódia cautelar foi imposta por Juiz Incompetente, razão pela qual a sua prisão cautelar deveria ter sido confirmada pelo MM. Juiz que prolatou a sentença condenatória.
- 4. Os atos praticados antes da competência ter sido fixada ao Juiz que prolatou a sentença não podem ser declarados nulos. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça aceita como válida a teoria do juízo aparente.
- 5. Ademais, se mostra indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e se faz imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.
- 6. Habeas Corpus conhecido e denegado em definitivo.

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por intermédio da Douta Advogada LAURA GODIM SILVA, devidamente inscrita na OAB/TO sob o Nº 10.968, com fundamento no artigo 5º inciso LXVIII, da Constituição Federal e artigos 647 e 648, incisos I, II, e VI, do Código de Processo Penal, em favor do paciente, LEANDRO TIMÓTEO GABINO, que se encontra atualmente custodiando na Unidade Penal de Paraíso do Tocantins — UPPT, em cumprimento da pena que lhe foi imposta na sentença condenatória proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE -TO, ora autoridade acoimada de coatora.

Explana que em 01/12/2023 foi proferida a sentença sendo o paciente condenado nas penas de 11 anos de reclusão e multa de R\$ 14.544,00 (quatorze mil e quinhentos e quarenta e quatro reais), pela prática do crime de roubo circunstanciado, descrito no art. 157, parágrafo 2° , II e V, e parágrafo 2° -A, inciso I, do Código Penal.

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, deve ser conhecida.

Examinando atentamente os autos, observa—se que o inconformismo da impetrante tem por supedâneo o argumento de que o paciente Leandro Timóteo Gabino se encontra sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da ausência de ratificação do decreto de prisão preventiva, uma vez que a sua custódia cautelar foi imposta por Juiz Incompetente, razão pela qual a sua prisão cautelar deveria ter sido confirmada pelo MM Juiz da Comarca de Miranorte/TO, que prolatou a sentença condenatória.

Nestes termos, defende existir constrangimento ilegal ocasionado pela manutenção da prisão preventiva do Paciente por Autoridade reconhecidamente incompetente.

Examinando acuradamente os autos, não vislumbro assistir razão a Impetrante uma vez que do cotejo da inicial e documentos que instruem os processos vinculados ao presente feito, não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás, demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Ademais, ao contrário do que foi alegado pela Impetrante, verifica—se que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de receptação, nos termos previstos no artigo 180 "caput", do Código Penal Brasileiro, e também pela prática, do crime de Roubo Majorado, conforme tipificado no Artigo 157, § 2º, Inciso II e § 2º—A, Inciso I do Código de Penal Brasileiro, ocorrido na Fazenda Cachoeirinha no Município de Barrolândia/TO, no dia 08 de novembro de 2022, conforme noticiado no Boletim de Ocorrência Nº 00089694/2022.

Nestes termos, cumpre-se observar que do Relatório Final acostado no evento 60, - (REL FINAL IPL1), dos autos do Inquérito Policial Nº 0006038-87.2022.827.2731 se pode extrair as seguintes transcrições: (...) "l as vítimas noticiaram os fatos nos seguintes termos: " Que, trabalha na função de vaqueiro na Fazenda cachoeirinha, zona rural, com sede situada há uns 15 km de Barrolândia/TO, de propriedade do senhor CLEDIOMAR JOSE RIBEIRO e na noite de ontem, 08/11/2022, por volta de 20 horas, estava na casa do vaqueiro, na companhia de sua esposaANAA LUCIA BORGES DE OLIVEIRA, quando a casa foi arrombada por quatros homens, os quais estavam encapuzados, e os mesmos gritaram: "perdeu, perdeu é um assalto"; QUE, todos aqueles homens estavam armados, com espingardas e revólveres de diversos calibres, suspeitando que possam ser de .38 e .22; QUE, amarram o comunicante e o deixou na área e amarrou ANA LUCIA e a deixou trancada no banheiro; QUE, relata que os assaltantes já estavam com o vizinho JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES COSTA, amarrado e o trouxe junto; QUE, JOSE FRANCISCO também trabalha na Fazenda na função de lavrador e o mesmo mora numa casa próxima e foi o primeiro a ser abordado pelos assaltantes; QUE, aqueles homens conversaram entre eles e também utilizaram um rádio amador e se comunicavam com outra pessoa e na conversa ouvia eles dizerem: "como tá aí, tá tranquilo? aqui tá limpo?"; QUE, permaneceram na Fazenda por umas duas horas e subtraíram quatro Motoserras da marca Stihl, duas Bombas Costal, uma maquina de solda, duas lixadeiras, uma furadeira, uma furadeira a bateria, uma extensão de 50 mts, além dos aparelhos celulares do comunicante e de sua esposa, R\$ 2000,00 (dois mil reais) que estavam na carteira do comunicante que foi levada, com todos seus documentos, aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) e o aparelho telefônico celular de JOSE FRANCISCO; QUE, também foi levado uma folha de cheque do Banco Sicoob, agência de Barrolândia 3263, Cheque n. 007775, preenchido no valor de 17.000,00 (dezessete mil reais), em nome de CLEDIOMAR JOSE RIBEIRO; QUE, também foi roubado o carro do comunicante, o qual foi utilizado para carregar os objetos roubados no interior deste, sendo que o mesmo se trata do veículo GM/CORSA HATCH JOY, PLACA JVK5492 cor preto; QUE, em relação as características físicas dos autores, relata que aparentam ser homens novos de 18 a 20 anos.

[...] um deles com aparencia de uns 25 a 30 anos o qual era de cor morena e gordo, sendo os outros todos brancos e magros, todos estavam utilizando calça e bota tipo coturno; QUE, os meliantes fugiram no veículo do comunicante levando os objetos; QUE, a Polícia Militar esteve na noite de ontem na Fazenda; QUE, neste ato foi acionado a Perícia Técnica que foi no local". — Inquiridas em sede investigação as vítimas foram unânimes em reconhecer LEANDRO TIMÓTEO GABINO através das fotografias retiradas na

ocasião de sua prisão, e, DANILO SOARES GONÇALVES, através da fotografia da Carteira de Identidade como sendo dois dos autores do crime de roubo do qual foram vítimas, sendo unânimes também em afirmar que o autor LEANDRO TIMÓTEO GABINO era quem tinha o comportamento mais agressivo dos quatro autores. (...)"

Sobreleva—se ainda, que, além das circunstâncias do caso concreto não autorizarem a concessão da ordem liberatória, o decreto de prisão preventiva foi suficientemente fundamentado "na garantia da ordem pública", não ensejando, portanto, qualquer constrangimento ilegal ao paciente.

No que tange a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por não haver sido ratificado o decreto prisional pelo MM Juiz que prolatou a Sentença, observa-se que não merece respaldo os argumentos aduzidos, pela impetrante, uma vez que os atos praticados antes da competência ter sido fixada ao juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Miranorte/TO não podem ser declarados nulos, isto porque o Superior Tribunal de Justiça aceita como válida a teoria do juízo aparente. Sobre o tema, é entendimento da jurisprudência do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. FORMAÇÃO DE CARTEL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE AUTOMÁTICA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. PRECEDENTES. MÉRITO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO. MODUS OPERANDI DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO E OCULTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, como no caso dos autos. 2. Consoante a teoria do juízo aparente, reconhecida por esta Corte Superior, o reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, como é o caso da decretação da prisão preventiva do ora recorrente, pois tais atos podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito. 3. Na hipótese, os causídicos do recorrente, indiretamente, alargaram o espectro contido no presente recurso ordinário, que trata da suposta inépcia da denúncia e do decreto de prisão preventiva, a fim de buscar diretamente nesta instância superior uma manifestação acerca da competência para julgar o feito, utilizando o habeas corpus como recurso substitutivo de conflito de competência. 4. Não há que se falar em inépcia da denúncia que imputa ao recorrente a prática dos crimes de organização criminosa, fraude à licitação e formação de cartel, o qual, apontado como o destinatário de recursos oriundos de quase a totalidade das empresas vencedoras de licitações, teria participado de complexo esquema criminoso que desviou cerca de meio bilhão de reais dos cofres públicos, por meio de crimes praticados ao longo de 70 (setenta) Municípios do Estado de Pernambuco, conforme o apontado pelo GAECO. 5. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever

minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes (HC 394.225/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017). 6. A privação antecipada da liberdade do acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo se observar, ainda, o disposto no art. 313 do referido diploma legal. 7. No caso, o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, uma vez que o réu encontrava-se foragido, além da suposta atividade de delinguência desenvolvida por ele e demais denunciados, com fraudes sistemáticas e organizadas de licitações e movimentações milionárias, bem como para prevenir condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, que ainda não foi integralmente recuperado. 8. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 116059 PE 2019/0221730-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Data de Julgamento: 24/09/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2019)

No mesmo sentido colhe-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 691 DA SÚMULA DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que figue demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". 2. Hipótese na qual a decisão que indeferiu a liminar encontra-se devidamente fundamentada, não havendo teratologia ou ilegalidade patente que justifique a superação do referido enunciado sumular. 3. Destacou o Desembargador Relator que a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado, especialmente diante dos indícios de participação do paciente em grupo voltado para o tráfico de entorpecentes, com movimentação, por seus integrantes, de enormes quantidades de drogas (mais de 8 toneladas de maconha), além de armas e munições, em meio a cargas de alimentos. Há portanto, ao menos em um exame superficial, elementos aptos a justificar a custódia. 4. Ademais, em relação ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, verifica-se que há complexidade no feito, com necessidade de definição do juízo competente, sendo suficientes as ponderações apresentadas pelo Desembargador, no sentido de que "no momento em que o juiz singular decretou a prisão preventiva do paciente, tratavase de autoridade competente, pois ainda não havia a informação da existência de integrantes de outro país", bem como a ressalva sobre a designação, com a instauração do conflito de competência, do juízo responsável pela análise dos atos urgentes. 5. Ainda, consoante a teoria do juízo aparente, acolhida por esta Corte Superior, eventual reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente

não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, como é o caso da decretação da prisão preventiva do ora agravante, pois tais atos podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito. 6. Agravo desprovido. (AgRg no HC 732.159/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022). Por fim, cumpre-se ressaltar que se mostra indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e se faz imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I — (...) V — A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 75.438/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016) — grifei.

Deste modo, em que pese a relevância dos argumentos suscitados pela impetrante no sentido de que o paciente merece ser contemplado pelo benefício de recorrer da sentença em liberdade, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da presente ordem liberatória. Sendo assim, por não vislumbrar a ocorrência de constrangimento ilegal ao paciente, inviável se torna, a concessão do presente habeas corpus. Ante o exposto, considerando que os elementos que foram trazidos à baila pela Impetrante, não demonstram com à devida clareza, a existência do constrangimento ilegal imposto ao paciente, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem liberatória em definitivo.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1001875v6 e do código CRC 1f8b01d6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 26/3/2024, às 15:28:52

0000559-41.2024.8.27.2700

1001875 .V6

Documento: 1001880

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0000559-41.2024.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006829-56.2022.8.27.2731/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: LEANDRO TIMOTEO GABINO

ADVOGADO (A): LAURA GONDIM SILVA (OAB TO010968)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Miranorte

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Miranorte

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO NOS TERMOS DO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, II E V, E PARÁGRAFO 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, UMA VEZ QUE A SUA CUSTÓDIA CAUTELAR FOI IMPOSTA POR JUIZ INCOMPETENTE. ARGUIÇÃO DE QUE A PRISÃO CAUTELAR DEVERIA TER SIDO CONFIRMADA PELO JUIZ QUE PROLATOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. PRECEDENTES STJ. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO.

1. Observa-se ao contrário do que foi alegado pela impetrante o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de recentação, pos

1. Observa-se ao contrário do que foi alegado pela impetrante o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de receptação, nos termos previstos no artigo 180 "caput", do Código Penal Brasileiro, e também pela prática, do crime de Roubo Majorado, conforme tipificado no

Artigo 157, § 2º, Inciso II e § 2º-A, Inciso I do Código de Penal Brasileiro, ocorrido em uma propriedade rural, no dia 08 de novembro de 2022, conforme noticiado no Boletim de Ocorrência Nº 00089694/2022.

2. Consta dos autos que em 01/12/2023 foi proferida a sentença sendo o paciente condenado nas penas de 11 anos de reclusão e multa de R\$ 14.544,00 (quatorze mil e quinhentos e quarenta e quatro reais), pela prática do crime de roubo circunstanciado, descrito no art. 157, parágrafo 2º, II e V, e parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal.

3. In casu, verifica-se que o inconformismo da impetrante tem por supedâneo o argumento de que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da ausência de ratificação do decreto de prisão preventiva, uma vez que a sua custódia cautelar foi imposta por Juiz Incompetente, razão pela qual a sua prisão cautelar deveria ter sido confirmada pelo MM. Juiz que prolatou a sentença condenatória.

- 4. Os atos praticados antes da competência ter sido fixada ao Juiz que prolatou a sentença não podem ser declarados nulos. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça aceita como válida a teoria do juízo aparente.
- 5. Ademais, se mostra indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e se faz imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.
- 6. Habeas Corpus conhecido e denegado em definitivo. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DENEGAR a ordem liberatória em definitivo, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 26 de março de 2024.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1001880v6 e do código CRC adb65c1d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 26/3/2024, às 17:20:13

0000559-41.2024.8.27.2700

1001880 .V6

Documento: 1001856

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0000559-41.2024.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006829-56.2022.8.27.2731/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: LEANDRO TIMOTEO GABINO

ADVOGADO (A): LAURA GONDIM SILVA (OAB TO010968)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Miranorte

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Miranorte

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata—se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por intermédio da Douta Advogada LAURA GODIM SILVA, devidamente inscrita na OAB/TO sob o Nº 10.968, com fundamento no artigo 5° inciso LXVIII, da Constituição Federal e artigos 647 e 648, incisos I, II, e VI, do Código de Processo Penal, em favor do paciente, LEANDRO TIMÓTEO GABINO, que se encontra atualmente custodiando na Unidade Penal de Paraíso do Tocantins — UPPT, em cumprimento da pena que lhe foi imposta na sentença condenatória proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE —TO, ora autoridade acoimada de coatora.

Alega a impetrante, que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso no art. 157, § 2° , inciso II e V e § 2° -A, inciso I, do Código Penal.

Enfatiza que consta Inquérito Policial que no dia 08/11/2022, na Fazenda Cachoeirinha, zona rural, localizada a cerca de 15km de Barrolândia/TO, o ora paciente, na companhia de mais dois comparsas, por meio de grave ameaça, consubstanciada pelo uso de arma de fogo, subtraíram em proveito próprio alguns bens, dentre eles um veículo GM/CORSA Hatch JOY. Assevera que no dia 10/11/2022, os policiais militares realizavam patrulhamento na cidade de Paraíso do Tocantins, quando avistaram o

referido automóvel Chevrolet Corsa, placa JVK 5292, o qual havia sido roubado no dia 08/11/2022.

Relata que os policiais deram ordem de parada e que Leandro Timoteo Gabino obedeceu e estacionou, em seguida foi solicitado a ele a documentação referente a propriedade do veículo, sendo que o paciente justificou que teria pegado aquele veículo emprestado.

Descreve que o paciente foi encaminhado à delegacia e imediatamente foi lavrado auto de prisão em flagrante em razão da suposta receptação do veículo.

Sustenta que em 17/11/2022, foi realizada a audiência de custódia, oportunidade em que sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva (ev. 20 dos autos 00060388720228272731).

Registra que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 21/12/2022 e recebida pelo Magistrado Singular em 18/01/2023.

Consigna que após haver sido apresentada a defesa prévia, o Ministério Público aditou a denúncia para incluir o crime de receptação qualificada ao paciente (ev.52), em 09/03/2023.

Argumenta que em seguida, em 13/03/2023 o Juízo da Comarca de Paraíso do Tocantins decidiu por sua incompetência (evento 65) e que durante a instrução, foram ouvidas testemunhas e vítimas, sendo que em sede de alegações finais o Ministério Público, opinou pela condenação do réu, nos termos da denúncia.

Menciona que a audiência de custódia foi realizada em 17 de novembro, oportunidade em que o Juízo Coator optou por converter a prisão em flagrante em preventiva.

Evidencia que após a apresentação de defesa prévia, o Ministério Público aditou a denúncia para incluir o crime de receptação qualificada ao paciente (ev. 52), em 09/03/2023 e, em seguida, em 13/03/2023 o Juízo da Comarca de Paraíso do Tocantins, decidiu por sua incompetência (evento 65).

Acrescenta que durante a instrução, foram ouvidas testemunhas e vítimas, sendo que em sede de alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia.

Destaca que em 01/12/2023 foi proferida a sentença sendo o paciente condenado nas penas de 11 anos de reclusão e multa de R\$14.544,00 (quatorze mil e quinhentos e quarenta e quatro reais), pela prática do crime de roubo circunstanciado, descrito no art. 157, parágrafo 2° , II e V, e parágrafo 2° -A, inciso I, do Código Penal.

Afirma que da sentença foi interposto recurso de apelação no dia 18/12/2023, o qual foi recebido pelo Magistrado de Primeiro Grau, em 19/01/2024.

Pontua ser imprescindível a impetração do presente habeas corpus, concomitantemente ao recurso voluntário, para cessar a coação ilegal e abuso de poder, sem qualquer coincidência de pedidos.

Salienta que apesar de ser a apelação o recurso próprio cabível contra a sentença, não existe óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas e existir possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do paciente. Discorre que a probabilidade do dano irreparável (periculum in mora) é a própria liberdade do paciente que se encontra em risco, frente a flagrante coação ilegal e abuso de poder, uma vez que a manutenção da sua custódia causará prejuízos imensuráveis, configurando ao mesmo constrangimento ilegal, e flagrante afronta ao princípio de presunção de inocência. Alude que no caso em testilha, o constrangimento ilegal do paciente se

encontra evidenciado no fato do Magistrado de Piso não haver ratificado a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a qual foi proferida por juiz incompetente, e, ainda, por haver sido mantido encarcerado o réu, que obteve condenação em crime com pena mínima de 04 anos.

Menciona que o habeas corpus é o único remédio constitucional, ou seja, a única forma de demonstrar de maneira célere, a urgência e o constrangimento ilegal.

Realça que no presente feito, se faz necessária a concessão da liminar almejada, uma vez que ausentes os fatores que demonstram a periculosidade e os motivos que justificam a manutenção da prisão do paciente. Segue aduzindo, que deve ser concedida a ordem liberatória para que o paciente possa aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade e se necessário, com a aplicação de medidas cautelares diversas e menos

se necessário, com a aplicação de medidas cautelares diversas e menos rigorosas, com sua imediata soltura, a qual se requer, conforme preconiza o art. 319 do CPP, pois serão suficientes para obtenção da repressão de eventuais condutas delituosas.

Reitera que o inquérito policial tramitou na Comarca de Paraíso, devido o paciente ter sido preso em flagrante no dia 10/11/2022, na referida cidade, na posse do veículo GM, Corsa Hatch Joy, supostamente roubado por ele no dia 08/11/2022, ocasião em que o Juízo de Paraíso, homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva.

Verbera que no decorrer das investigações, restou apurado que o paciente foi um dos autores do roubo do veículo praticado na cidade de Barrolândia/TO.

Acrescenta que em 13/03/2023, o Juízo de Paraíso do Tocantins/TO reconheceu sua incompetência para julgar o feito, o qual foi remetido para a Comarca de Miranorte/TO e que em 14/04/2023 foi recebida a denúncia pelo Juiz de Miranorte/TO.

Noticia que, por haver manifesta ilegalidade na subsistência de prisão preventiva decretada, há 01 ano e 02 meses, por Juiz que não detém de competência neste feito, e que a medida não foi ratificada pelo juiz competente, ou seja, o Magistrado de Miranorte/TO.

Ressalta que é ilegal a manutenção da prisão do paciente quando o juiz sentenciante deixa de justificar concreta e adequadamente em que medida a liberdade do condenado poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP.

Evidencia que o paciente se encontra preso até a presente data, ou seja, há mais de 01 ano, sendo mantido sob custódia durante toda a instrução e sem ter sido oportunizado o cumprimento de qualquer medida cautelar menos rigorosa.

Alega que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente teve como base tão somente prisão em flagrante do dia 10/11/2022, sendo que desconsiderou a ausência de requisitos prévios para tanto, que são: o perigo da liberdade do agente e o cabimento da medida, dispostos no art. 312 do CPP.

Prossegue requerendo a concessão da substituição da prisão em medidas cautelares diversas e menos rigorosas, com sua imediata soltura, conforme art. 319 do CPP, pois serão suficientes para obtenção da repressão de eventuais condutas delituosas.

Termina, pugnando pela concessão liminar da ordem, para que possa recorrer da sentença em liberdade, até o julgamento definitivo do processo, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas e menos rigorosas ao paciente, conforme previsto no art. 319 do CPP.

No mérito, requer que seja reconhecida a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva, por ser o Juiz de Comarca de Paraíso do Tocantins/TO incompetente, nos termos do art. 648, III do CPP, e a imediata revogação da prisão preventiva assim como todos os atos posteriores.

Distribuídos por prevenção aos autos do HC Nº 0011372-64.2023.827.2700/TJTO, vieram-me os autos para relato. (evento1), oportunidade em que a liminar almejada foi indeferida e determinada a remessa dos autos a Procuradoria Geral de Justiça para colheita do parecer.

Instado a se manifestar o Órgão de Cúpula Ministerial, devidamente representado pelo Ilustre Procurador de Justiça Dr. Ricardo Vicente da Silva em seu louvável parecer, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem pretendida. (evento 11 — PAREC MP1).

Após a oitiva ministerial vieram—me conclusos os autos para os devidos fins (evento 14).

É o Relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1001856v4 e do código CRC c4502379. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 4/3/2024, às 14:3:15

0000559-41.2024.8.27.2700

1001856 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0000559-41.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: PABLO ARAUJO MACEDO por LEANDRO TIMOTEO

GABINO

PACIENTE: LEANDRO TIMOTEO GABINO

ADVOGADO (A): PABLO ARAUJO MACEDO (OAB TO005849) ADVOGADO (A): LAURA GONDIM SILVA (OAB TO010968)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Miranorte

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DENEGAR A ORDEM LIBERATÓRIA EM DEFINITIVO AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO EXMº DESEMBARGADOR JOÃO RIGO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora

ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária